



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Lisneza
Secretaria da Câmara

RESOLUÇÃO Nº 031/2021

Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito do Poder Legislativo de Triunfo/RS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito do Poder Legislativo de Triunfo/RS, observadas as disposições dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Resolução, consideram-se:

I – suprimento de fundos: entrega de valores a servidor do quadro de pessoal do Poder Legislativo para realização de despesa, precedida de empenho na dotação própria que, por sua natureza e excepcionalidade, não possa subordinar-se ao procedimento normal de processamento;

II – agente suprido: servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado deste Poder Legislativo, que seja responsável pela aplicação e apresentação da prestação de contas do numerário recebido a título de suprimento de fundos, de acordo com a autorização do ordenador de despesas e da destinação por ele estabelecida;

III – ordenador de despesas: autoridade a quem se atribua a emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos.

IV – servidor em alcance: servidor que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude da má aplicação dos recursos recebidos;

V – prestação de contas: comprovação de que os recursos disponibilizados a



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

título de suprimento de fundos foram aplicados de acordo com a Legislação.

VI – tomada de contas especial: processo administrativo formalizado pelo ordenador de despesas com vistas a apurar a ocorrência de dano ao erário para fins de resarcimento, em virtude da má aplicação do numerário liberado a título de suprimento de fundos ou ainda quando o agente suprido não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado;

VII – Conta de Pagamento – instrumento de pagamento operacionalizado por instituição financeira autorizada e utilizado exclusivamente nas hipóteses previstas no ato concessivo de suprimento de fundos.

Art. 3º- Os pagamentos a serem efetuados através do suprimento de fundos sempre serão em caráter de exceção e realizar-se-ão frente aos gastos decorrentes de:

I - despesa extraordinária de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública;

II - despesa de conservação consubstanciada em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis, sendo vedada a realização de obras civis ou reformas;

III - diligência judicial;

IV - diligência administrativa, notadamente as oriundas de serviços notariais e de registro;

V - despesa pequena e de pronto pagamento.

§ 1º Considera-se despesa pequena e de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, pequenos serviços de transporte, pequenos consertos, gás, taxas a entidades certificadoras e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações, de interesse público;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

II - encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, papelaria, café, água e açúcar, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial;

IV - outras despesas de pequeno vulto, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública ou que o valor da aquisição seja inferior ao do processo de compra, sempre devidamente justificada;

Art. 4º Compete à Tesouraria em relação ao suprimento de fundos:

I – receber os pedidos de concessão de suprimentos de fundos;

II – certificar se o suprido está apto a receber valores e emitir manifestação sobre a observância dos requisitos previstos neste ato normativo e na legislação aplicável;

III – verificar a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a concessão;

IV – submeter as solicitações de concessão de suprimento ao ordenador de despesas;

V – controlar os limites utilizados pelos portadores do Cartão de Pagamento;

VI – analisar as prestações de contas, sugerindo, quando for o caso, a instauração de tomada de contas especial;

Art. 5º Compete ao Presidente da Câmara ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas:

I – autorizar ou não a concessão de suprimento de fundos;

II - solicitar a emissão de empenho e autorização de pagamento;

III - solicitar, junto à instituição financeira credenciada, a emissão e



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

cancelamento do cartão corporativo;

IV – apreciar o parecer emitido pela Tesouraria sobre a prestação de contas dos agentes supridos e, quando for o caso, instaurar a tomada de contas especial;

CAPÍTULO II
DAS SOLICITAÇÕES DE SUPRIMENTO

Art. 6º As solicitações de suprimento de fundos deverão ser dirigidas à Tesouraria da Câmara de Vereadores, exclusivamente, conforme o formulário padrão constante no Anexo I, desta Resolução, que deverá conter os seguintes dados:

- I – nome completo, matrícula e cargo do suprido;
- II – assinatura do suprido;
- III – indicação do valor do suprimento;
- IV – especificação do tipo de despesa a ser realizada (material ou a contratação de serviços);

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO

Art. 7º A concessão de suprimento de fundos no âmbito da Câmara de Vereadores de Triunfo compete exclusivamente ao seu Presidente ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas, através do Cartão de Pagamento do Poder Legislativo.

Art. 8º Não será concedido suprimento de fundos nas seguintes situações:

- I – a membros e servidores que estejam afastados das suas funções por qualquer motivo;
- II – a responsável por 2 (dois) suprimentos;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

III – a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da respectiva aplicação;

IV – a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, bem como tenha sido declarado em alcance;

V – para assinatura de periódicos, livros, revistas e jornais;

VI – para aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;

VII – para aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou prestação de serviços;

VIII – para a realização de despesas cujo objeto tenha amparo contratual;

IX – para aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesas.

X - para realizar obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos de bens móveis ou imóveis;

Parágrafo único. Em casos excepcionais e justificados o ordenador de despesas poderá autorizar previamente a aquisição de material permanente de pequeno vulto.

Art. 9º Indeferido o pedido, a Tesouraria cientificará o interessado ou sua chefia imediata para fins de arquivamento da solicitação.

Art. 10. Deferido o pedido será autorizada a emissão da nota de empenho e a autorização de pagamento, via liberação dos limites no Cartão de Pagamento.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Art. 11. O suprimento de fundos não desobriga o agente suprido do dever de observar, quando da aplicação do numerário recebido, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e o da aquisição mais vantajosa para a administração.

Art. 12. Os suprimentos de fundos serão concedidos nos seguintes elementos e desdobramentos de despesas:

I – 01310012.001000 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Vereadores

3.3.90.39.99.06.00 – Demais Serviços de Terceiros

II – 01310012.001000 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Vereadores

3.3.90.30.99.00.00 – Outros Materiais de Consumo

Art. 13. O valor máximo de cada liberação na modalidade pequeno vulto e de pronto pagamento não poderá exceder ao valor de 5% (cinco por cento) do limite previsto no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação para compras e serviços.

Art. 14. Os recursos entregues ao suprido a título de suprimento de fundos deverão ser aplicados no prazo de 45 dias contados da liberação de limite do Cartão de Pagamento do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O suprimento somente poderá atender a pagamentos de serviços ou fornecimentos realizados dentro do prazo para sua aplicação, sendo de responsabilidade do agente suprido qualquer pagamento efetuado antes ou após o término do prazo de aplicação.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Art. 15. O Suprido tem o dever de zelar pela melhor gestão do patrimônio público, utilizando os recursos com eficiência, buscando sempre a melhor contratação e o menor preço, devendo para tanto comprovar em suas despesas o valor de mercado por meio de ao menos 3 orçamentos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, quando devido a urgência ou especificidade da despesa, não for possível proceder a cotação.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. O suprido é obrigado a prestar contas da aplicação do suprimento de fundos recebido.

§ 1º O suprido reveste-se da condição de preposto da autoridade que lhe conceder o suprimento, sendo vedada qualquer tipo de subdelegação da responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 2º Em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento o gestor da unidade ou órgão de execução respectivo.

Art. 17. A prestação de contas do suprimento será encaminhada a Tesouraria instruída com os seguintes documentos:

I – extrato da conta bancária, comprovando o crédito e as movimentações financeiras, apresentando saldo zerado;

II – fatura do Cartão de Pagamento do Poder Legislativo emitido por instituição financeira credenciada;

III – comprovantes, em original, das despesas realizadas, emitidos em data igual ou posterior a liberação do limite no Cartão de Pagamento e compreendida dentro do período fixado para aplicação;

IV – comprovante de devolução do numerário, se houver;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

V – comprovante de recolhimento de tributos, se for o caso;

Parágrafo único. Os comprovantes deverão ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Vereadores de Triunfo e não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas, entrelinhas ou abreviatura que impossibilite o conhecimento das despesas efetivamente realizadas.

Art. 18. A prestação de contas dos recursos entregues a título de suprimento de fundos será apresentada no prazo máximo de 10 dias, contados da termo final do período de aplicação, previsto no art. 14, desta Resolução.

Parágrafo primeiro: até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada exercício, havendo saldo remanescente na conta adiantamento, deverá ser devolvido para os cofres do Poder Legislativo, em conta corrente, e seu comprovante anexado a prestação de contas final.

Parágrafo segundo: a prestação de contas final do suprimento de fundos não poderá ultrapassar a data de 20 (vinte) de dezembro de cada exercício.

Art. 19. Se o agente suprido não prestar contas do numerário recebido no prazo fixado ou se as contas prestadas forem impugnadas, o ordenador de despesas deverá, de imediato, adotar as medidas necessárias à cobrança administrativa, ou, sendo o caso, a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Os valores impugnados e que haja a anuência do suprido poderão ser descontados na folha de pagamento.

Art. 20. Quando o total das despesas realizadas à conta de suprimento de fundos ultrapassar o numerário entregue ao agente suprido, o excedente será por este assumido.

Art. 21. Compete à Tesouraria elaborar parecer técnico pela aprovação,



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas, encaminhando os autos ao ordenador de despesa para análise e adoção de outras providências julgadas cabíveis.

Art. 22. A Tesouraria científicará o suprido sobre a aprovação ou não de sua prestação de contas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 30 de novembro de 2021.

Ver. Adriano Costa da Silva
PRESIDENTE

Registre-se e Publique-se:

Ver.^a Marizete Cristina de Freitas Vaz
SECRETÁRIA



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

ANEXO I FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.



Poder Legislativo

SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO Nº:

À Sr^a. TESOUREIRA

IDENTIFICAÇÃO DO REQUISITANTE:

NOME:	CARGO:	MATRÍCULA:
-------	--------	------------

Pela presente, solicito a concessão de suprimento de fundos para pagamento de despesas extraordinárias, urgentes, pequenas e de pronto pagamento, na forma especificada nesta requisição.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

DOTAÇÃO:	PROJETO/ATIVIDADE	VALOR R\$
Suprimento- Material	Material de Consumo	
Suprimento - Serviços	Serviço de Terceiro	

FINALIDADE DO ADIANTAMENTO:

MANIFESTAÇÃO DA TESOURARIA:

Declaro que o requisitante preenche os requisitos previstos neste ato normativo e na legislação aplicável, estando APTO a receber valores a título de suprimento de fundos.

Assinatura da Tesoureira

Data: ___/___/___

MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE:

(<input type="checkbox"/>) Concedido	
(<input type="checkbox"/>) Não Concedido	

Assinatura do Presidente

Data: ___/___/___

Data: ___/___/___

Assinatura do Requisitante